

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.174-28

Nº 2.174-28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999 **MP 1917**

EMENDA SUPRESSIVA

000001

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "e nos exercícios subsequentes, cm períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o inicio de programas ou projetos não incluidos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode portanto o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala das Sessões, 3/9/99

DEP. DR. DOS SINAIS
PT / PR

MP 1917

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o § 4º do art. 3º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir cria tratamento diferenciado entre os servidores estáveis e os servidores não-estáveis no que concerne à possibilidade de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído por esta Medida Provisória. Explica-se. O § 3º do art. 3º estabelece uma série de hipóteses em que os servidores não podem aderir ao PDV. O § 4º que se pretende suprimir, por seu turno, afirma não se aplicarem estas hipóteses aos servidores não-estáveis. À exceção do inciso I do parágrafo 3º que menciona a hipótese do estágio probatório, todas as outras cinco hipóteses poderiam, em tese, abranger os não-estáveis e só não abrangem por uma clara intenção do Governo em viabilizar, para não dizer facilitar, a exoneração destes servidores.

Entendemos que o Governo não precisa se valer deste expediente anti-isônômico e inconstitucional para atingir os fins pretendidos visto que possui autorização constitucional para exonerar os não-estáveis. Falta-lhe, contudo, coragem para assumir esta postura, pretendendo, por vias transversas viabilizar a eliminação destes servidores sem assumir o ônus desta postura.

Por não concordarmos com este procedimento anti-isônômico, propomos a supressão deste dispositivo.

Assinatura
(mp1917a)

MP 1917

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Texto: Suprime-se o art. 5º da presente MP.**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir permite a redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura

(mp1917b)

MP 1917

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 6º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
(mp1917c)

MP 1917

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva



2 Aglutinativa



3 Substitutiva



4 Modificativa



5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 7º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

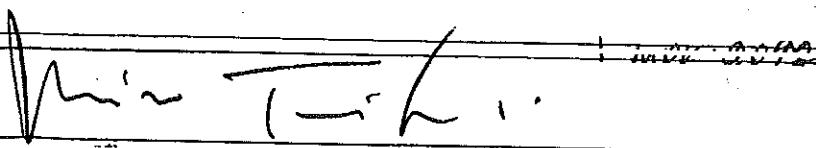
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo serviuor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
(mp1917d)



MP 1917

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 8º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir institui a licença incentivada sem remuneração que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares.

Não há qualquer distinção ontológica entre a licença que se cria nesta MP e a licença constante do regime jurídico único dos servidores. Ambas são autorizadas pela administração pública, sem remuneração e sem nenhuma motivação específica como as demais licenças existentes (como p. ex. a licença para desempenho de mandato classista, licença para acompanhamento de cônjuge, licença para a atividade política, etc.). Trata-se, pois, de licença não atrelada a motivo determinado estabelecido em lei, exatamente como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91 do RJU.

A única diferença reside no fato de que a licença criada nesta medida provisória é incentivada, isto é, o Governo paga incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória àquele que requer a licença, ao passo que os servidores que requereram a licença com base no art. 91 do RJU.

Institui-se, desta forma, no seio da administração pública, tratamento diferenciado para lidar com situações absolutamente idênticas. Trata-se, pois, de dispositivo anti-isônomico e constitucional que deve ser, de plano, expungido do mundo jurídico, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Assinatura
(mp1917e)

MP 1917

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Páginas: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 9º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917)

Carimbo Cód. Legislativo

MP 1917

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 10 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917g)

Subs. C.º 1.º 1.º 1.º

MP 1917

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 11 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônômico e constitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917h)

Satis. Pessoal

MP 1917

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 16 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura

(mp19170)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

MP 1917

EMENDA SUPRESSIVA

000011

Suprime-se o artigo 17 da Medida Provisória.

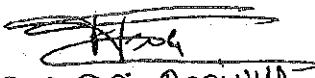
JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar,

Sala das Sessões, 3/8/99


DEP. ROSENHA
PT/PR

MP 1917

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 17 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
(mp1917p)

MP 1917

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

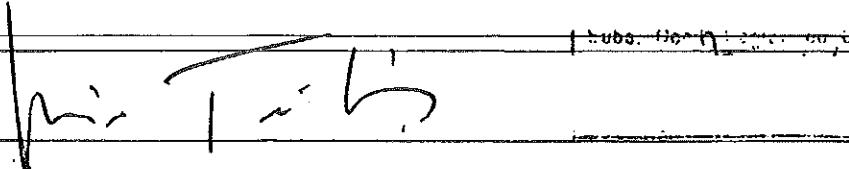
Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 18 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917i)


MP 1917

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

 5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 19 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917)

MP 1917

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 20 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917)

MP 1917

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 21

Parágrafo:

Inciso: III

Alínea:

Texto: Suprime-se o inciso III do art. 21 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O art. 21 da presente medida provisória dispõe sobre o conceito de remuneração para fins da aplicação das medidas contidas nesta MP. Os incisos do mencionado dispositivo detalham as parcelas que são excluídas do conceito de remuneração, dentre as quais a constante do inciso III - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas.

Referido adicional, por força do disposto nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/90 é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, em contato com substâncias tóxicas e em outras situações que exponham sua vida e sua saúde a risco. Sabe-se também que, por força de lei, o direito à percepção deste adicional permanece enquanto permanecerem as condições que lhe deram causa. Assim, como excluir este adicional do conceito de remuneração que ao longo de toda sua vida profissional trabalhou submetido às condições previstas na lei que autorizam a concessão deste adicional?

Para corrigir esta distorção apresentamos a presente emenda.

Assinatura

(mp1917m)

MP 1917

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04/08/99	MPV nº 1.917 DE 29 DE JULHO DE 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MAX ROSENmann	456			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			
9 TEXTO				
<p>Acrescente-se ao art. 3º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º - Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes do cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou cargos de:</p> <p>I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente da Advocacia-Geral da União;</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>VI -</p> <p>VII-Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA"</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural.</p> <p>É da competência dos Fiscais em alusão, estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, bem como, a fiscalização pertinente, em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional. Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais. Colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais. Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais. Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.</p> <p>Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.</p>				

TEXTO

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que os servidores que efetivamente desempenham atividades exclusivas de Estado, como a fiscalização decorrente do EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, em que neste ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada portanto, atividade INDELEGÁVEL.

É importante que as atividades mencionadas, sejam objeto de salvaguardas, porque elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico com atividades exclusivas, plenamente coerente com as premissas da Reforma Administrativa.

Estas razões justificam a adoção de regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, conforme o disposto nesta emenda.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mista

Fls.

de 19

03

MP 1917

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
04/08/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, 29.07.99				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
Deputado PAULO OCTÁVIO				410	
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL	X
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/02					
TEXTO					

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999:

Art. 13

Parágrafo Único – Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999 aderir ao PDV, bem assim aos servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Lei nº 9.468, de 10 julho de 1997, serão asseguradas:

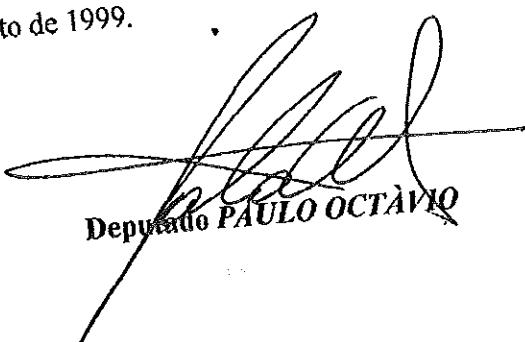
JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Federal, através da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, já teve oportunidade de instituir Programa de Desligamento Voluntário – PDV, semelhante ao previsto na presente Medida Provisória, embora com a percepção de ganhar indenizatórios menores do que os ora oferecidos.

À época, embora o contingente de servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário não tenha alcançado a meta prevista, não se pode deixar de reconhecer que aquelas pessoas, até então servidoras públicas, não tiveram o indispensável apoio e orientação para enfrentar a nova fase de vida que se lhe apresentava, fora do serviço público, tendo muitas delas fracassado por falta de iniciativas como as oferecidas no novo Programa.

Dai porque, estarmos apresentando a presente emenda modificativa, no intuito de permitir aquelas pessoas as mesmas oportunidades que ora são oferecidas, especificamente no que tange a participação em programa de treinamento e a concessão de linha especial de crédito, dando-lhes, assim, condições reais para desenvolverem seus respectivos potenciais de trabalho, resgatando suas capacidades produtivas em beneficio do País.

Brasília, 04 de agosto de 1999.



Deputado PAULO OCTAVIO

MP 1917

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 26

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

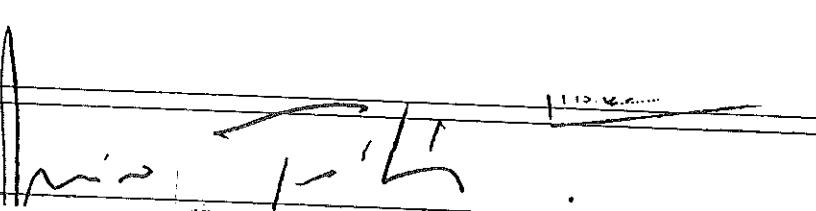
Texto: Inclua-se no caput do art. 26 a expressão "bem como quaisquer entidades associativas que prestem serviços de assistência à saúde e assistência social" logo após a expressão "entidades fechadas de previdência privada".

JUSTIFICATIVA

Mencionado dispositivo autoriza as entidades fechadas de previdência privada a manter os servidores que aderirem ao PDV vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais. Ocorre que existem diversas associações de servidores de órgãos e entidades da administração pública que mantêm planos de assistência à saúde e de assistência social.

A presente emenda objetiva, então, que estas entidades, assim como as entidades fechadas de previdência privada, sejam autorizadas a manter os servidores vinculados a seus planos, mesmo após a exoneração.

Assinatura
(mp1917n)



MP 1917
000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º, os seguintes incisos:

Art. 3º.

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
VIII - Analista e Técnico de Finanças e Controle;

IX - Analista e Técnico de Orçamento;

X - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

XI - Analista de Comércio Exterior;

XII - Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

XIII - Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

XIV - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XV - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

XVI - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XVII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XVIII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIX - Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;

XX - Oficial de Inteligência;

XXI - Oficial de Chancelaria;

XXII - Supervisor Médico Pericial;

XXIII - Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

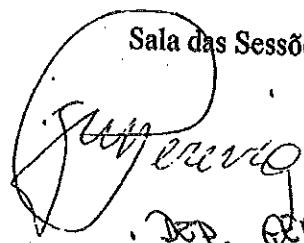
JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, que compreendem a totalidade das carreiras e cargos já denominados no art. 2º e seus incisos e também os citados no § 1º, que poderão aderir em determinadas circunstâncias. Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará pagando em dobro para ter o mesmo posto provido novamente.

Além disso, é necessário incluir a Carreira de Oficial de Chancelaria e os cargos do INSS em todas as suas áreas, não relacionados no § 1º do art. 2º mas que pelas mesmas razões devem ser mantidos em seus postos.

Sala das Sessões, 2/8/90

DEP. GERALDO MAGELA
PT/DF

MP 1917

000021

EMEN

CLASSIFICAÇÃO

(SUPRESSIVA) (SUBSTITUTIVA) (ADITIVA)
 (AGLUTINATIVA) (MODIFICATIVA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º

1.917/99

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A MP N.º 1.917/99

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Padre Roque	PT	PR	1/2

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999.

Acrescente-se ao art. 3º da MP nº 1.917/99 o seguinte inciso:

"Art. 3º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

VII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA".

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do nível rural.

São competências destes fiscais:

- estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com finalidade de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, bem como a fiscalização pertinente em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional.

- elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais;
- colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais;
- interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal sobre os imóveis rurais; e
- executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.

Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que só os servidores efetivos desempenhem as **atividades exclusivas de Estado**, como a fiscalização decorrente do **EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**, em que neste ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada, portanto, exercendo atividade **INDELEGÁVEL**.

É importante que as atividades mencionadas sejam objetos de salvaguardas já que elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público, portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico como atividades exclusivas, em coerência com as premissas estabelecidas na Reforma Administrativa.

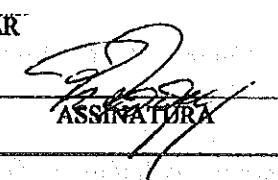
Por estas razões, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que visa a adoção do regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1999.—

04/08/99

PARLAMENTAR

DATA


ASSINATURA

MP 1917

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo;

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 3/8/99

ZEP. DL. ROSINHA

PT/PZ

MP 1917

000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 3/8/99



Dr. Rosinha

D.E.P. D.R. ROSINHA

PT/PR

MP 1.917-1

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode portanto o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala das Sessões, 2/8/99

DEP. PAULO BOCHIA

MP 1.917-1

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º, os seguintes incisos:

Art. 3º

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista e Técnico de Finanças e Controle;

IX - Analista e Técnico de Orçamento;

X - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

XI - Analista de Comércio Exterior;

XII - Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

XIII - Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

XIV - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XV - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

XVI - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XVII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XVIII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIX - Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;

XX - Oficial de Inteligência;

XXI - Oficial de Chancelaria;

XXII - Supervisor Médico Pericial;

XXIII - Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, que compreendem a totalidade das carreiras e cargos já denominados no art. 2º e seus incisos e também os citados no § 1º, que poderão aderir em determinadas circunstâncias. Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará pagando em dobro para ter o mesmo posto provido novamente.

Além disso, é necessário incluir a Carreira de Oficial de Chancelaria e os cargos do INSS em todas as suas áreas, não relacionados no § 1º do art. 2º mas que pelas mesmas razões devem ser mantidos em seus postos.

Sala das Sessões 20/08
G.R.M.
DEP. DANTO BOMA
PT/PA

MP 1.917-1

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917-1, de 27 de agosto de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 17 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

Sala das Sessões, 26/99

DEP. PAVO DO CHA
PT/RA

MP 1.917-1

000027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917-1, de 27 de agosto de 1999**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

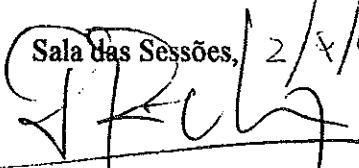
§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 21/8/99


JEP, PA/PA
PT/PA

MP 1.917-1

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo;

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

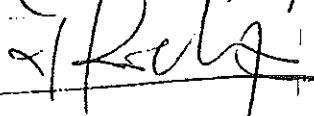
JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 2/9/99



DR. PAULO MACHADO

PT/PA

MP 1.917-2

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/09/1999	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1917-2.			
AUTOR Deputado Ronaldo Vasconcelos			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.917-2, de 1999, artigo com a seguinte redação, remunerando-se os artigos posteriores:</p> <p>"Art. 29. Aplica-se o disposto no art. 13, I, desta Medida Provisória aos ex-ocupantes de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Natureza Especial, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória nº 1.917-2, de 1999, estabeleceu, como incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV do Poder Executivo da União, que o pagamento do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento será efetivado em uma única parcela. Contudo, a Medida Provisória não contemplou, com idêntica providência, os ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão que já se desligaram da Administração Pública federal, por não serem servidores efetivos. A situação daqueles que aderiram ao PDV, pelo término definitivo do vínculo funcional com o Estado, se assemelha à condição dos ex-ocupantes de cargos em comissão, pois, nesse caso, também ocorreu o fim da relação administrativa. Nossa proposição intenta corrigir esse quadro de tratamento não-equitativo.</p>				

ASSINATURA

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.970-6, ADOTADA EM 11 DE JANEIRO DE 2000
E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, O
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV, A
JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO
PROPORTIONAL E A LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO COM
PAGAMENTO DE INCENTIVO EM PECÚNIA, DESTINADOS AO
SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL":

CONGRESSISTA	EMENDA N°
Deputado RONALDO VASCONCELLOS.....	030.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 029
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.970-06****000030**

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1970-6	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

	TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

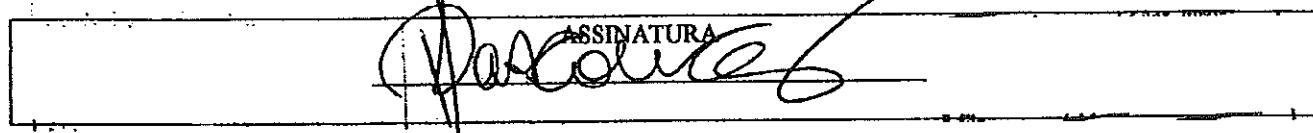
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.970-6, de 2000, artigo com a seguinte redação, remunerando-se os artigos posteriores:

“Art. Aplica-se o disposto no art. 13, I, desta Medida Provisória aos ex-ocupantes de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Natureza Especial, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.970-6, de 2000, estabeleceu, como incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV do Poder Executivo da União, que o pagamento do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento será efetivado em uma única parcela. Contudo, a Medida Provisória não contemplou, com idêntica providência, os ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão que já se desligaram da Administração Pública Federal, por não serem servidores efetivos. A situação daqueles que aderiram ao PDV, pelo término definitivo do vínculo funcional com o Estado se assemelha à condição dos ex-ocupantes de cargos em comissão, pois, nesse caso, também ocorreu o fim da relação administrativa. Nossa proposta intenta corrigir esse quadro de tratamento não-equitativo.



Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:14942/2002)

the first time in the history of the world, the people of the United States have been called upon to make a choice between two opposite ways of life, between two different philosophies, one of which emphasizes freedom and the other忘却
emphasizes control; one believes in the supremacy of man and individual rights, the other believes in the supremacy of the state and the welfare of the masses.



RECEIVED JUN 19 1945 LIBRARY OF CONGRESS